

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2022

Disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 816, de 2022, disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos (*naming rights*) pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 2/7/2024, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto de lei (de 3/7/2024 a 12/8/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, parabenizo o Autor do Projeto de Lei nº 816, de 2022, Deputado Kim Kataguiri, pela relevante iniciativa.

A cessão onerosa do direito à denominação (*naming rights*) é tema que carece de regulamentação, em se tratando da utilização do instituto pelo Poder Público, como forma alternativa de captação de receitas, a serem utilizadas em prol da coletividade.

No setor privado, a exploração econômica do direito à denominação é um negócio bastante lucrativo, que vem ganhando espaço na última década.

Basta pensarmos nos exemplos extraídos do setor de infraestrutura esportiva, destacando-se: a Ligga Arena do Athletico Paranaense¹ (Curitiba), o Allianz Parque do Palmeiras (São Paulo), a Neo Química Arena do Corinthians (São Paulo), a Arena MRV do Atlético Mineiro (Belo Horizonte), o MorumBIS (São Paulo) e o Mercado Livre Arena Pacaembu (São Paulo)².

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 816, de 2022, veio em boa hora, pois se propõe a preencher lacuna normativa, ao propor a exploração dos direitos à denominação pelo Poder Público, especialmente mediante a associação de marcas de empresas privadas a bens públicos, como forma de obtenção de recursos extras pelo Estado, para investimentos em necessidades da coletividade, com potencial melhoria de serviços públicos³.

¹ O Estádio Joaquim Américo Guimarães passou a ser chamado oficialmente de *Ligga Arena*, em alusão à empresa Ligga Telecom, que pagará ao Athletico Paranaense o valor de R\$200 milhões, ao longo de 15 anos de contrato. Vide: <https://www.tretis.com.br/noticia/athletico-oficializa-venda-dos-naming-rights-da-arena-da-baixada/>. Acesso em 4/9/2024.

² O Pacaembu, em São Paulo, passou a ser chamado de Mercado Livre Arena Pacaembu, em razão de acordo que deve superar R\$ 1 bilhão por até 30 anos. Vide: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/31/pacaembu-vende-naming-rights-por-r-1-bilhao-e-estadio-passara-a-se-chamar-mercado-livre-arena.ghtml>. Acesso em 4/9/2024.

³ Sobre a possibilidade de contratos de *naming rights* pela administração pública, indicamos a leitura de:

- CABRAL, Rodrigo Torres Pimenta. **Naming Rights de bens públicos e o paradigma de sua aplicação no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 73, p. 93-118, abr./jun. 2021;
- MEIRINHO, André Furlan. **“O Patrocínio de Naming Rights na Administração Pública: Perspectivas e Diretrizes Para o Brasil”**. Tese de Doutorado (Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC). 2023. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/8227/1_Tese_Meirinho_Andr_Furlan_168236_4119744_8227.pdf. Acesso em 4/9/2024.



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0

Todavia, entendemos que a regulamentação proposta pelo Projeto de Lei nº 816, de 2022, ainda é tímida. Como o tema é novo e envolve certa complexidade jurídica, cabe ao Congresso Nacional regulamentar a matéria de forma mais ampla, em homenagem à segurança jurídica, e sempre respeitando as balizas constitucionais.

Assim, após analisar atentamente o PL ora relatado, tomamos a liberdade de apresentar o substitutivo em anexo.

Nosso substitutivo vai além, pois visa regulamentar a exploração de *naming rights* pela administração pública dos entes federativos, cabendo à União estabelecer normas gerais, conforme disposto no art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre a matéria.

A regulamentação dos *naming rights* proporciona uma alternativa inovadora de captação de recursos para os entes federativos, possibilitando a melhoria da prestação de serviços públicos e a realização de investimentos em áreas prioritárias. A transparência e a legalidade no processo de licitação garantem a imparcialidade e a moralidade dos atos administrativos, contribuindo para a eficiência da gestão pública.

Com isso, buscamos promover o investimento em áreas de interesse público, como saúde, educação, cultura e esporte, por meio de uma ferramenta inovadora e eficiente de captação de recursos.

No âmbito da administração pública brasileira, o tema é particularmente relevante, não apenas em virtude da alta carga tributária já existente, mas também em decorrência da forte atuação do Estado no fornecimento de prestações de bem-estar social e de serviços públicos, e na manutenção de diversos programas de assistência social.

Na verdade, mais que uma possibilidade, é um dever da administração pública buscar meios de maximizar suas receitas com a finalidade de satisfazer, na maior extensão possível, as demandas sociais existentes.

No entanto, tivemos o cuidado de inserir no substitutivo a ideia de que a exploração de *naming rights* não deve ser realizada de forma irrestrita, quando envolver bens e serviços públicos. É possível vislumbrar no ordenamento jurídico algumas limitações, como aquelas constantes da Lei nº



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

6.454/1977⁴ (atribuição, a bem público, de nome de pessoa viva), bem como em constituições estaduais, além, evidentemente, das normas passíveis de extração direta da Constituição de 1988 (os princípios administrativos e a necessidade de licitação, a que aludem, respectivamente, o *caput* e o inciso XXI do art. 37, CF/88).

Além disso, nosso substitutivo visa preservar o patrimônio histórico, cultural e ambiental, estabelecendo critérios claros para a utilização dos *naming rights*, de forma a não comprometer a identidade e a integridade dos espaços públicos.

A fiscalização e o controle dos contratos de *naming rights* são fundamentais para assegurar a correta aplicação dos recursos e evitar possíveis desvios ou malversações. Por isso, a participação da sociedade, dos órgãos de controle interno e externo é imprescindível. Fizemos questão de inserir tal previsão no substitutivo (art. 14).

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 816, de 2022, contribuirá significativamente para a modernização da administração pública, proporcionando novas fontes de receita e garantindo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, além da necessária preservação do patrimônio público.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 816, de 2022, na forma do substitutivo abaixo. Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

⁴ “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”.



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2022

Dispõe sobre o direito de exploração comercial da denominação de bens e serviços públicos (*naming rights*) pela administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito de exploração comercial do direito à denominação de bens e serviços públicos (*naming rights*) pela administração pública de todos os entes federativos, mediante cessão onerosa do direito à denominação, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cessão onerosa do direito à denominação de bens e serviços públicos (*naming rights*): o direito de exploração comercial da denominação de bens e serviços públicos, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária pelo patrocinador;

II - bens e serviços públicos: bens imóveis, móveis e serviços de titularidade da administração pública, incluindo, mas não se limitando a, estádios, arenas, teatros, bibliotecas, feiras livres, escolas, hospitais, parques, praças e serviços públicos de transporte, saúde, educação, cultura e esporte;

III – patrocinador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cessionária do direito de exploração comercial da denominação de bens e serviços públicos.



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

Art. 3º A cessão onerosa, pela administração pública, do direito à denominação de bens e serviços públicos obedecerá aos princípios da legalidade, transparência, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A cessão de que trata esta Lei deverá contribuir para a preservação do patrimônio público e para o desenvolvimento socioeconômico do ente federativo.

Art. 4º A cessão do direito à denominação de bens e serviços públicos não dependerá da autorização legislativa específica do ente público, e observará os seguintes requisitos:

I - demonstração clara e precisa dos motivos para a cessão, com a indicação da finalidade específica do uso dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens e serviços públicos;

II - detalhamento do plano de aplicação dos recursos, com metas e indicadores de desempenho;

III - estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica da cessão, incluindo laudo de avaliação do valor de mercado do direito à denominação de bens e serviços públicos;

IV – consulta pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A avaliação de que trata o inciso III do *caput* terá validade de 12 (doze) meses e será específica para cada tipologia de bem ou serviço, a depender de suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de contrapartida uniforme para todos os casos similares.

§2º O laudo de avaliação de imóvel elaborado por empresa especializada será homologado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), em se tratando de imóvel da União, ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel, em se tratando de imóvel de ente subnacional.



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 0 *

§3º Tratando-se de imóvel da União, é vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) ou da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 5º Lei editada pelo ente subnacional poderá exigir autorização legislativa para a cessão onerosa de que trata esta Lei.

Art. 6º A cessão do direito à denominação de bens e serviços públicos será formalizada por meio de contrato, que deverá conter, no mínimo:

I - a descrição detalhada do bem ou serviço público objeto da cessão;

II - a duração do contrato, que não poderá exceder 30 (trinta) anos;

III - o valor a ser pago pelo patrocinador, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de licitação;

IV - normas para a divulgação da denominação do patrocinador no bem ou serviço público;

V - garantia de retorno à denominação original do bem ou serviço público ao término do contrato;

VI - penalidades para o caso de descumprimento das obrigações contratuais;

VII - condições para a rescisão do contrato por justa causa.

Art. 7º O contrato poderá prever a possibilidade de renovação por igual período, mediante novo processo licitatório.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedada a troca da denominação sem prévia anuência da administração pública.

Art. 8º Não será admitida denominação, a bem ou serviço público:



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

I - que viole o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977;

II - de pessoa natural que esteja viva, ressalvada a hipótese de nome já consagrado pelo uso, para identificação de pessoa jurídica, observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; e

III – que ofenda a honra e a boa imagem da administração pública.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a cessão do direito à denominação de bens e serviços públicos para fins eleitorais.

Art. 9º Os recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens e serviços públicos serão utilizados para financiar projetos e ações de interesse público, definidas previamente em lei ou em ato administrativo específico.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo de cada ente federativo poderá estabelecer percentual do valor pecuniário devido a ser convertido, pelo patrocinador, em benefícios ao próprio equipamento público, por meio da realização de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público.

Art. 10 A administração pública deverá realizar acompanhamento e avaliação periódica da utilização dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens e serviços públicos, publicando os resultados em seu sítio eletrônico.

Art. 11 A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....

.....
§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, inclusive a exploração do direito à denominação de bens e serviços públicos, a cessão



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *

será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei.

....." (NR)

Art. 12 A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
 III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, inclusive mediante a cessão onerosa do direito à denominação;

.....
 V - bens móveis e imóveis da União, inclusive mediante a cessão onerosa do direito à denominação.

§ 1º

.....
 d) a cessão onerosa do direito à denominação de bens e serviços públicos, nos termos da legislação específica". (NR)

Art. 13 Os contratos regidos por esta Lei observarão, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14 Qualquer licitante, contratado ou pessoa natural ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora



* C D 2 4 7 2 7 5 9 0 0 9 0 0 *